



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 047 /2019-MPC-CTCI

D. J. M. P. - M. P. C. / A. M. Gabriela 19-MPC-2019-14721 0005893 1/1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE AUTAZES, Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

transparência da Prefeitura de Autazes, encaminhou a Recomendação n. 080/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.

2. Em resposta, por meio do ofício n. 111/2018-PMA/GP, o Prefeito Municipal Senhor Andresson Adriano Oliveira Cavalcante justifica que não utiliza o site Transparência Municipal disponibilizado pela Associação Amazonense dos Municípios por encontrar dificuldades técnicas e optou por implantar um sistema integrado no portal do próprio município (servicos.autazes.am.gov.br). Entretanto, passados quase 9 (nove) meses desde a expedição da ora recomendação, em consulta ao portal da transparência este *Parquet* identificou que, embora haja de fato um espaço destinado às informações no site, após diversas tentativas, não se conseguiu por meio de pesquisa ter acesso a essas informações nos campos disponibilizados no referido portal, portanto o quadro de irregularidade permenece, ante a ausência de importantes informações de interesse público.

3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, a Tomada de Preços n. 02/2019, cujo objeto destinou-se a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia e Reforma das Unidades Básicas de Saúde – UBS, localizadas na Zona Urbana e Rural do município. A referida Tomada de Preços nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.

4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura de licitação em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos estejam minimamente



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos alguns caso recentes:

DATA PUBLICAÇÃO	OBJETO	EDITAL
25/01/2019	Aquisição de Material Permanente (Armário, Longarina, Mesas) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e UBS Ana Dias, na comunidade do Rosarinho, Zona Rural do Município.	PP n. 04/2019
25/01/2019	Aquisição de Material Permanente (Equipamentos Odontológicos, Aparelho de Raio X etc) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e UBS Ana Dias, na comunidade do Rosarinho, Zona Rural do Município	PP n. 05/2019
25/01/2019	Aquisição de Veículo tipo Pick-up e Motocicletas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município.	PP n. 08/2019
11/03/2019	Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Construção da Escola Municipal Ermelinda Stone com 12 Salas de Aula e Quadra.	CP n. 001/2019

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa*



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

venia, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

8. Diante disso, este Ministério Público requer:

8.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

8.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.

9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 18 de março de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas